



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194317 - DF (2026/0080151-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : TIAGO VINICIUS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO LEGAL (ART. 798-A DO CPP) E ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA INTERNA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, nos autos de apelação criminal, por intempestividade.

2. Intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 7/1/2026; suspensão legal dos prazos processuais penais entre 20/12 e 20/1 (CPP, art. 798-A) e suspensão de prazos, no âmbito do Tribunal de origem, entre 7 e 20/1 (Portaria Conjunta n. 120/2019); protocolo do agravo em recurso especial em 5/2/2026.

3. A Presidência não conheceu do agravo em recurso especial por ser intempestivo; a parte agravante sustentou a tempestividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando: (i) a contagem de prazo em dias corridos (CPP, art. 798, *caput*) e o prazo de 15 dias para o agravo do art. 1.042 do CPC, aplicado subsidiariamente; e (ii) a incidência da suspensão legal prevista no art. 798-A do CPP, dos atos normativos de suspensão de prazos do Tribunal de origem e a inaplicabilidade da suspensão interna de prazos do STJ à interposição perante o Juízo de origem.

III. Razões de decidir

5. Em matéria penal, a contagem de prazos é realizada em dias corridos (CPP, art. 798, *caput*), e o prazo para o agravo contra decisão que inadmite recurso especial é de 15 dias (CPC, art. 1.042), aplicado subsidiariamente à disciplina processual penal.

6. A suspensão legal dos prazos entre 20/12 e 20/1 (CPP, art. 798-A), somada à suspensão no Tribunal de origem entre 7 e 20/1, apenas impede o início da contagem até 20/1, de modo que o prazo passou a fluir em 21/1/2026 e se encerrou em 4/2/2026.

7. A Portaria STJ/GP n. 941/2025, que suspendeu prazos no âmbito do STJ até 31/1/2026, não desloca o termo inicial do prazo de interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal de origem, pois o agravo do art. 1.042 do CPC é interposto nos próprios autos e perante o juízo que inadmitiu o recurso especial.

8. A parte agravante, regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte, conforme certidão de saneamento, razão pela qual se configura a intempestividade do agravo em recurso especial protocolado em 5/2/2026.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194317 - DF (2026/0080151-5)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : TIAGO VINICIUS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. SUSPENSÃO LEGAL (ART. 798-A DO CPP) E ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PORTARIA INTERNA DO STJ. INTIMPESTIVIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, nos autos de apelação criminal, por intempestividade.

2. Intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 7/1/2026; suspensão legal dos prazos processuais penais entre 20/12 e 20/1 (CPP, art. 798-A) e suspensão de prazos, no âmbito do Tribunal de origem, entre 7 e 20/1 (Portaria Conjunta n. 120/2019); protocolo do agrado em recurso especial em 5/2/2026.

3. A Presidência não conheceu do agrado em recurso especial por ser intempestivo; a parte agravante sustentou a tempestividade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial foi interposto tempestivamente, considerando: (i) a contagem de prazo em dias corridos (CPP, art. 798, *caput*) e o prazo de 15 dias para o agrado do art. 1.042 do CPC, aplicado subsidiariamente; e (ii) a incidência da suspensão legal prevista no art. 798-A do CPP, dos atos normativos de suspensão de prazos do Tribunal de origem e a inaplicabilidade da suspensão interna de prazos do STJ à interposição perante o Juízo de origem.

III. Razões de decidir

5. Em matéria penal, a contagem de prazos é realizada em dias corridos (CPP, art. 798, *caput*), e o prazo para o agravo contra decisão que inadmite recurso especial é de 15 dias (CPC, art. 1.042), aplicado subsidiariamente à disciplina processual penal.

6. A suspensão legal dos prazos entre 20/12 e 20/1 (CPP, art. 798-A), somada à suspensão no Tribunal de origem entre 7 e 20/1, apenas impede o início da contagem até 20/1, de modo que o prazo passou a fluir em 21/1/2026 e se encerrou em 4/2/2026.

7. A Portaria STJ/GP n. 941/2025, que suspendeu prazos no âmbito do STJ até 31/1/2026, não desloca o termo inicial do prazo de interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal de origem, pois o agravo do art. 1.042 do CPC é interposto nos próprios autos e perante o juízo que inadmitiu o recurso especial.

8. A parte agravante, regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, permaneceu inerte, conforme certidão de saneamento, razão pela qual se configura a intempestividade do agravo em recurso especial protocolado em 5/2/2026.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO VINICIUS ALVES RODRIGUES contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial interposto nos autos da Apelação n. 0756936-92.2024.8.07.0001, oriunda do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, julgada pela 1ª Turma Criminal.

O ora agravante foi inicialmente condenado à pena de **1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 com incidência das causas de aumento do art. 40, III e V, da mesma lei (e-STJ fls. 295/307).

O Tribunal de origem conheceu parcialmente da apelação interposta pela defesa e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Por outro lado, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para restabelecer a pena em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão** (e-STJ fls. 421/440).

A defesa interpôs recurso especial alegando violação aos arts. 157, § 1º, do Código Penal, e 386, II, do Código de Processo Penal; ilicitude das provas por invasão de domicílio; e, subsidiariamente, readequação da dosimetria (e-STJ fls. 472/488).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 508/512), o que ensejou a interposição do presente agravo em recurso especial pela defesa (e-STJ fls. 519/536).

No agravo, alega a defesa que não se trata de simples reexame de provas, mas de matéria de direito; que houve negativa de vigência ao art. 157, § 1º, do Código Penal; que inexistem fundadas razões para o ingresso domiciliar; que não houve consentimento válido; e que devem ser declaradas nulas as provas por derivação, com absolvição.

De início, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso, sob o fundamento da intempestividade (e-STJ fl. 563).

A defesa interpôs agravo regimental sustentando a tempestividade do recurso (e-STJ fls. 568/571).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental para conhecer do agravo em recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 590/597).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

A parte recorrente foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial em 7/1/2026, tendo protocolado o respectivo agravo somente em 5/2/2026 (e-STJ fls. 519/536).

Em se tratando de matéria penal, o prazo recursal é contado em dias **corridos**, conforme o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal. Ademais, o prazo para interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial é de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1.042 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente com a disciplina processual penal.

Como alegado pela parte recorrente (e-STJ fl. 569), o art. 798-A do Código de Processo Penal suspende o curso dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, salvo exceções que não se aplicam no presente caso. Também se reconhece que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a

Portaria Conjunta n. 120/2019 suspende os prazos processuais no período compreendido entre 7 e 20 de janeiro.

Ocorre que tais fundamentos apenas impedem o início da contagem do prazo até o dia 20 de janeiro. Encerrada a suspensão legal, o prazo passou a fluir no dia seguinte, 21/1/2026.

No caso, iniciada a contagem do prazo em 21/1/2026, o prazo de 15 (quinze) dias corridos **encerrou-se em 4/2/2026**. Assim, **como o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 5/2/2026, está configurada a intempestividade.**

Não procede o fundamento do *Parquet* (e-STJ fls. 593/595), no sentido de que a Portaria STJ/GP n. 941/2025 deslocaria automaticamente o início do prazo para 2/2/2026.

Embora o referido ato tenha suspenso os prazos processuais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça até 31/1/2026, essa suspensão não se confunde com a disciplina do prazo de interposição do agravo em recurso especial perante o Tribunal de origem. O referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. INTIMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ipatinga - MG. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, a partir do requerimento administrativo, pagando-lhe as diferenças pretéritas.

II - De acordo com a redação original do art. 1.003, § 6º, do CPC, o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A Lei n. 14.939, 30.7.2024, que alterou o mencionado dispositivo processual, somente se aplica a atos processuais futuros, e não àqueles já iniciados ou consumados.

III - Os prazos dos recursos interpostos perante as instâncias ordinárias, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte de origem, sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça.

IV - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal". (AgInt no AREsp 2.245.430/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023.)

V - A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, decidiu, por maioria, estender os "efeitos da Lei n. 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos

agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense".

VI - Impende esclarecer a tempestividade em processos durante o período de 20.12 a 20.1, período previsto no art. 220 do CPC. O CNJ, interpretando o art. 220 do CPC/2015, editou a Resolução n. 244/2016, a qual aduz que, do dia 7 ao dia 20 de janeiro, o expediente forense será executado normalmente (dia útil para todos os efeitos), ou seja, haverá expediente forense e que poderão ser praticados atos não urgentes, assim como a publicação/intimação.

VII - A única diferença é que a contagem dos prazos ficará suspensa.

Dessa forma, o primeiro dia da contagem do prazo se deu no dia 21.1.2022, tendo como o 15º dia útil o dia 10.2.2022, não o dia 11.2.2022.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.907.816/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifo nosso.)

Nesses termos, o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, embora destinado à apreciação desta Corte Superior, **é interposto nos próprios autos e perante o tribunal que inadmitiu o recurso especial**. Por isso, para aferir a tempestividade da interposição, devem ser considerados os marcos de suspensão aplicáveis **ao Juízo de origem**, além da suspensão legal prevista no Código de Processo Penal, e não a suspensão interna de prazos estabelecida para o funcionamento processual desta Corte Superior.

Ressalte-se que a própria decisão agravada (e-STJ fl. 563) afirmou que a parte ora recorrente foi regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, mas permaneceu inerte.

É o que se verifica, inclusive, da certidão de saneamento juntada à e-STJ fl. 556.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0080151-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
**AREsp 3.194.317 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07569369220248070001 7569369220248070001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIAGO VINICIUS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO VINICIUS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : ADRIEL DE SOUZA MADEIRA - GO048522

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.